

Cria o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAYEUX

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente lei.

Art. 1º)- Fica criado, neste Município, o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, diretamente subordinado ao Prefeito e com as seguintes finalidades:

I)- Executar e fiscalizar os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, melhoramentos das estradas de rodagens municipais, projetos, especificações, orçamentos, locações, construções e melhoramentos das estradas compreendidas no plano redeviário do Município de Bayeux, inclusive pontes e obras em geral.

II)- Observar, permanentemente, as estradas municipais, e exercer a polícia de tráfego das mesmas;

III)- Colaborar com o Prefeito na revisão periódica, pelo menos de cinco em cinco anos, do plano redeviário municipal, com o fim de ser aprovado pelo Departamento Estadual de Estradas e Rodagens e Departamento Nacional de Estradas de Rodagens, DER e DNER, e dar execução sistemática a esse plano, em programas anuais, previamente aprovados pelo Poder Executivo Municipal;

IV)- Adotar a classificação de estradas e os TRENDS TIPOS calculos para pontes e obras de artes estabelecido pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e solicitar, por intermédio do Prefeito, assistência técnica do DER, no planejamento e execução do // serviço que, por natureza, exija conhecimentos especializados;

V)- Prestar, por intermédio do Poder Executivo, ao DER e ao DNER, todas as informações relativas a viação do Município e facilitar-lhe os meios para fiscalização dos serviços e obras;

VI)- Remeter, anualmente relatórios das atividades do // ano anterior, inclusive demonstração da execução orçamentária do referido exercício e dar conhecimento, ao DER e ao DNER, de todas as leis/ decretos ou regulamentos sobre tributos que incidam sobre automobilismo e transportes redeviários do Município;

VII)- Manter atualizado o mapa da rede redeviária Municipal, coligir e coordenar, permanentemente, elementos informativos e dados estatísticos de interesse para a administração pública municipal;

VIII)- Manter um serviço permanente de informações ao público, sobre o itinerário, distancias, condições técnicas, estado de // conservação das redevias e recursos disponíveis ao longo das estradas/ municipais, bem como sobre serviços regulares de transportes redeviários coletivos, de passageiros e mercadorias, número e natureza de veículos existentes no Município;

IX)- Propor ao Prefeito as alterações da presente lei e/ outras sobre viação redeviária, assinar revistas e publicações especializadas, desenvolver, por todos os meios, a propaganda das estradas // de rodagem, incutindo na população o seu valor econômico e social;

X)- Divulgar trabalhos e estudos sobre técnica, economia e administração redeviários, e, promover o levantamento do cadastro // das propriedades marginais às estradas de rodagem municipais e exercer quaisquer atividades tendentes ao melhor desenvolvimento do Plano Redeviário Municipal.

Art. 2º)- Os agentes do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, podem penetrar nas propriedades públicas e particulares, para a realização de estudos e levantamentos necessários à elaboração dos projetos de estradas e obras de interesse do Serviço, mediante prévio aviso ao proprietário ou ao administrador.

§ Único- O proprietário será indenizado dos danos que lhe advierem da elaboração de tais serviços.

Art. 3^o)- O Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (DMER), aplicará, integralmente e construção e conservação de estradas de rodagem:

a) A quota que couber ao Município do Fundo Rodoviário Nacional;

b) A Dotação orçamentária de cada exercício, não inferior a cinco por cento (5%) da receita orçamentária, a fora a quota Federal, referente ao ART. 15 § 4^o da Constituição e a quota do Fundo Rodoviário Nacional, excluídas, ainda as rendas industriais.

c) O produto de contribuição de melhorias ou de pedágio / ou quaisquer taxas pelo uso das estradas municipais.

d) Quaisquer rendas adquiridas em consequência das estradas, como colocação de anúncios a margem das rodovias, licença para / postos de abastecimentos na faixa de domínio.

e) O produto das operações de créditos realizadas com a / garantia das receitas acima referidas.

Art. 4^o)- No orçamento principal, serão distribuídos em / favor do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (DMER), todos / os recursos referidos no artigo anterior.

Art. 5^o)- O Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (DMER), utilizará os recursos das dotações orçamentárias por duodécimos, autorizados pelo Prefeito Municipal de acordo com as necessidades dos Serviços.

Art. 6^o)- As compras do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, serão feitas através do Almoxarifado da Prefeitura, / mediante requisição do Diretor do Departamento e autorização do Prefeito Municipal.

Art. 7^o)- O pessoal de obras do Departamento será pago em folha separada, com três vias, ficando no arquivo de serviço uma das / cópias, indo as outras para a contabilização geral da Prefeitura.

Art. 8^o)- As folhas a que se refere o artigo anterior, serão assinadas pelo Diretor do Departamento, pelo Tesoureiro e receberão a autorização do Senhor Prefeito.

Art. 9^o)- Ao ser aprovado um projeto de rodovia do Município fica declarada de utilidade pública a faixa de terra sobre a qual se recai o referido plano.

Art. 10^o)- É considerado de utilidade pública, para seu / aproveitamento pelo Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, // (DMER), todo e qualquer depósito de areia, pedreira, ou outro qualquer material necessário a construção das estradas, situadas nas proximidades destas, desde que não se encontre em exploração comercial.

Art. 11^o)- Fica criado o Cargo de Diretor do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, padrão G, que será exercido em comissão e tem caráter efetivo.

§ Único- Além do Diretor do Departamento o Prefeito poderá nomear funcionários e pessoal para obras, de acordo com as conveniências de serviço, sendo os funcionários em caráter mensalistas e extranumerários.

Art. 12^o)- O Prefeito regulamentará, no todo ou em parte, a presente lei, estabelecida a organização administrativa do DMER.

§ Único- Antes da regulamentação da presente lei, os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, ouvido as informações do Diretor do Departamento e auxiliares.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bayeux, 28 de Dezembro de 1960.


Gerald José de Santana.

P r e f e i t o